



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 172-41.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MARCIO FERREIRA BINS ELY

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

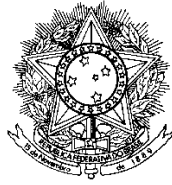
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INTEMPESTIVIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE. VALORES UTILIZADOS. O recolhimento dos valores arrecadados em desconformidade com as normas eleitorais é medida que se impõe, uma vez que os recursos foram efetivamente aplicados. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, por seu desprovimento.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MÁRCIO FERREIRA BINS ELY, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual O recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo, contatou-se a ocorrência de diversas irregularidades, em desconformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação das contas, e recolhimento da quantia de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 252-253), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, bem como determinou o recolhimento das quantias apontadas como irregulares ao Tesouro Nacional.

Inconformado, a candidata interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença, para afastar a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer .

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico em 11/12/2016 (fl. 254) e o recurso foi interposto em 14/12/2016 (fl. 83). Desta forma, **o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015 foi observado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso deve ser conhecido.

II.I.II – Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário – ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão.
(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.
3.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

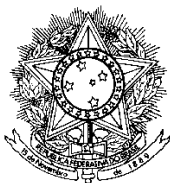
1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. **No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

No mesmo sentido é o entendimento do TRE-AM, TRE-MG, TRE-PB, TRE-SE e TRE-RN:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM DOADO. DESAPROVAÇÃO. 1. As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Inviável a juntada de documentos em sede de apelo quando já oportunizada ao candidato após o relatório preliminar, porquanto ocorrida a preclusão. Precedentes do TSE. (...)

(Recurso Eleitoral nº 29231, Acórdão nº 102 de 28/04/2017, Relator(a) FELIPE DOS ANJOS THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 3/5/2017, Página 4) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR - NÃO ELEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ausência de extratos bancários. **Documentos juntados no recurso eleitoral não podem ser conhecidos em razão de preclusão, uma vez que foi dada oportunidade ao prestador de se manifestar. Impossibilidade de se deferir dilação de prazo para juntada de documentos.**

Sentença mantida. Vedação a reformatio in pejus.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 94216, Acórdão de 10/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DE AUTOMÓVEL SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO/DOAÇÃO. VÍCIO QUE COMPROMETE DE FORMA RELEVANTE A LISURA DAS CONTAS PRESTADAS E SUA ADEQUADA ANÁLISE. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite a juntada de novos documentos após encerrada a fase de instrução processual em processo de prestação de contas, quando o candidato tiver sido devidamente intimado, na fase própria, para sanar as irregularidades apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Gastos com combustíveis, sem que a candidata tenha declarado à época do registro de candidatura ser proprietária de veículo automotor ou tenha comprovado na prestação de contas a cessão ou a locação do bem, é irregularidade que impede a aferição da origem do recurso arrecadado comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.

3. Desprovisionamento do recurso.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 59402, Acórdão nº 160 de 20/04/2017, Relator(a) MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OMISSÃO DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não tendo o candidato, ao ser intimado, apresentado toda a documentação necessária à regularização de vício detectado no exame das contas, afigura-se inviável a juntada desses documentos na instância recursal. Precedentes do TSE.

(...)

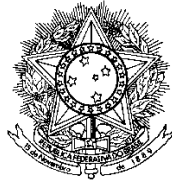
(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS nº 41183, Acórdão nº 80/2017 de 21/03/2017, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61/2017, Data 05/04/2017) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. ACOLHIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA LEVADA A EFEITO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FATOS PRETÉRITOS. PROVIDÊNCIA EXTEMPORÂNEA. NÃO APRESENTAÇÃO DO MOTIVO QUE IMPEDIU A PARTE DE AGIR ANTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. EX VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC/2015 (IN FINE). DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS.

(...).

- Prefacial de preclusão para a juntada de prova documental

1- A teor do art. 435 do CPC, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, máxime quando oportunizada à parte contrária a manifestação sobre a pretensão probatória. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2- A hipótese vertente, todavia, não diz respeito à juntada de prova acerca de fato novo, mas sim, de documentos novos sobre fatos pretéritos, cuja admissibilidade reclama a apresentação de justo motivo pelo qual fora a parte impedida de fazê-lo no momento oportuno, de modo, inclusive, a possibilitar ao órgão julgador o cumprimento do dever legal de examinar a providência extemporânea à luz do princípio da boa-fé consagrada no art. 5º do Novo CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 702). 3- Prefacial de preclusão acolhida para determinar o desentranhamento da prova documental juntada de forma extemporânea. (...)
(TRE-RN, RECURSO ELEITORAL nº 16692, Acórdão nº 74/2017 de 23/03/2017, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 03) (grifou-se)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não devem os documentos acostados ao recurso serem considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica da 47ª Zona Eleitoral verificou que:

2) Quanto ao item E do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 95), que apontou a ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, o prestador entregou documentação de fls. 200 a 211, restando não sanado as seguintes despesas realizadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

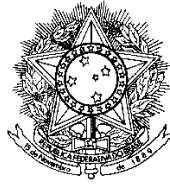
DATA	FORNECEDOR	CNPJ/CPF	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
27/09/2016	JONI MARÇAL NUNES	43548130097	Recibo	300,00
30/09/2016	THAIS DORNELLES DE CASTRO	68129580004	Recibo	2.500,00

Inconsistência grave, uma vez que caracteriza irregularidade na comprovação de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário o montante de **R\$ 2.800,00**.

3) No que diz respeito ao item F do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 95/96), solicitou-se a apresentação de extrato bancário com identificação do CPF dos doadores ou comprovante de transferência/depósito referente aos meses de setembro, outubro e novembro. O prestador apresentou comprovantes de transferência (fls. 215 a 231), sanando parcialmente. Restaram não comprovadas as seguintes receitas:

DATA	HISTÓRICO	VALOR
03/10/16	DOC E – ELETRONICO	1.000,00
03/10/16	DOC E – ELETRONICO	1.000,00
05/10/16	TED – SPB	2.000,00
18/10/16	CREDITO TRANSFERENCIA	500,00
24/10/16	DOC E – ELETRONICO	4.500,00
31/10/16	DOC E – ELETRONICO	1.000,00
	TOTAL	10.000,00

Cabe destacar que, analisando o saldo da conta bancária, verificou-se que os valores foram utilizados em sua integralidade e deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional o montante de **R\$ 10.000,00** na forma prevista no art. 18, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Restaram pendentes os apontamentos **1, 2 e 3** desta Análise da Manifestação que comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, e sim, tão somente, relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

A importância de **R\$ 10.000,00**, relativa ao item **3** desta Análise da Manifestação, deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18§3º e 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ainda, a importância de **R\$ 2.800,00**, relativa ao item **2** desta Análise da Manifestação, deverá ser transferida ao Erário, nos termos do art. 73§3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença, julgando desaprovadas as contas.

Não merece provimento o recurso.

Havendo recebido doação por depósito em espécie, em valores superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), deve o candidato se abster de utilizar tal arrecadação e devolvê-la ao doador, conforme dispõe o art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (grifados):

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional**, na forma prevista no caput do art. 26.

A documentação apresentada pelo candidato é insuficiente para afastar a falha, porquanto **os valores irregularmente arrecadados foram utilizados pelo candidato, não sendo a mera devolução, após o pleito, suficiente para afastar a irregularidade apontada.**

Desta forma, correta a determinação do juízo *a quo*, conforme precedentes do TSE (grifados):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES À SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

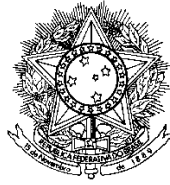
1. Na espécie, as contas de campanha da ora agravante ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2014, foram rejeitadas pela Corte Regional em razão da **utilização de recursos financeiros cuja origem não foi identificada.**

2. É dever do(a) candidato(a) manter sob seu estrito controle a origem de todas as doações recebidas para a sua campanha, sob pena de ter suas contas rejeitadas, dada a gravidade dessa irregularidade, a qual também conduz à **necessidade de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional**, na forma do que dispõe o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 (REspe nº 2481-87/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.2.2016).

(...)

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 161983, Acórdão de 15/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 25)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2014. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. ARTS. 26, § 3º, E 29 DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 8.11.2016.

2. No caso, o TRE/AM desaprovou as contas do agravante e, ainda, **determinou recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional** com base no art. 29 da Res.-TSE 23.406/2014.

3. A regra prevista no mencionado dispositivo não extrapola função regulamentar desta Corte Superior, decorre de proposta de partidos políticos em audiência pública e, ademais, **é consectário lógico de impossibilidade de uso desses recursos**. Precedentes.

4. Para modificar a conclusão da Corte de origem, é necessário, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 144111, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 12/12/2016, Página 39)

A linha de entendimento dessa Procuradoria Eleitoral também se coaduna com a informação do Analista Pericial da PRR4, cujo trecho final reproduzo:

4. O candidato recebeu doações financeiras de campanha de pessoas físicas em valores acima de R\$1.064,10 de forma diversa da transferência bancária eletrônica, contrariando o disposto na Res. TSE n. 23.463/2015, art. 18, § 1º § 3º. As arrecadações irregulares constam nos extratos bancários, fichas e recibos eleitorais nos autos. Também foram apontadas na análise técnica da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral (item 2 da Análise da Manifestação, item D do Parecer Técnico Conclusivo) e no parecer do MPE (fls. 07,09, 10, 62, 94-95, 129-135, 238, 248-249). As fichas de extratos bancários e de receitas da prestação de contas eletrônica registram as arrecadações (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga#/candidato/2016/2/88013/210000016346/extratos>; <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga#/candidato/2016/2/88013/210000016346/integra/receitas>).

As doações irregulares atingem o montante de R\$14.346,15¹ – 7,83% do total arrecadado de R\$183.114,58. O candidato juntou documentos indicando a devolução de parte dos recursos incorretamente arrecadados. Os R\$14.346,15 foram utilizados na campanha. A restituição ocorreu somente após as eleições, quando do apontamento no Parecer Conclusivo da Justiça Eleitoral (fls. 94-95), . A devolução foi parcial em dois sentidos: devolveu-se apenas o que foi entendido, pelo candidato, como restituível em termos de doadores e valores – o que excedeu R\$1.064,10 (fls. 104v): R\$435,80 para Adir Zoehler (fls. 196); R\$435,80 para Ubirajara L. Silveira (fls. 193); R\$938,90 para Carlos E. M. Moraes (fls. 190) – montante de R\$1.810,50 (fls. 62, 94-95, 104-104v, 186-196, 238, 248-249). A ocorrência descumpra a Res. TSE n. 23.463/2015, art. 18, § 1º, § 3º. Salvo melhor entendimento, trata-se de ocorrência que enseja a desaprovação da prestação de contas (Res. TSE n. 23.463/2015, artigos 48, 68, III).

Outras ocorrências a serem apontadas são as seguintes.

5. O candidato não declarou bens na prestação de contas (item I da Análise da Manifestação; item A do Parecer Conclusivo; Parecer do MPE) (fls. 61, 93, 107-108, 238, 248), como constatado nos autos (fls. 02) e na página da Justiça Eleitoral (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga#/candidato/2016/2/88013/210000016346>). Porém, declarou arrecadação de recursos próprios para a campanha no montante de R\$20.846,15 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga#/candidato/2016/2/88013/210000016346/integra/receitas>). Além da informação ser inconsistente, a falha descumpra a Res. TSE n. 23.463/2015, artigos 3º, I, e 14, I.

Após o apontamento da Justiça Eleitoral (fls. 93), houve

¹ Diferentemente do apontado nos autos (R\$11.346,15) (fls. 95,238, 249), o montante é de R\$14.346,15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntada da declaração de IRPF 2016/2015 (fls. 109-113), em que constam rendimentos tributários totais de R\$138.997,28 em 2015, aplicações financeiras no montante de R\$71.735,39 e estoque de dinheiro em espécie de R\$10.000,00 (fls. 109, 110, 112, 113).

6. Na Análise da Manifestação, há apontamento de que o prestador de contas apresentou os recibos eleitorais no Processo 490-24.2016.6.21.0113 (Apenso 1), entretanto não teria entregado os recibos 123451388013RS000088E e 123451388013RS95E (fls. 239-240), referentes às doações registradas na prestação de contas em nome de Carlos Eduardo Vieira da Cunha (R\$1.000,00 em 20.10.2016) e Luigi Antonio Gerace (R\$500,00 em 31.10.2016), respectivamente (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88013/210000016346/integra/receitas>). Os recibos eleitorais (ou cópias) também não foram encontrados nos autos do presente recurso eleitoral. A normatização determina a obrigatoriedade da emissão de recibo eleitoral para qualquer arrecadação e sua apresentação na prestação de contas (Res. TSE n. 23.463/2015, artigos 6º, 48, I, c)). Sugere-se que seja solicitada a juntada do recibo (ou cópia) nos autos do recurso.

Em relação ao item 6 da análise supra, sugestão de juntada de recibo, entendo descabida face ao entendimento deste *Parquet* no sentido da desconsideração de documentos juntados extemporaneamente.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, pelo conhecimento do recurso, e, no **mérito**, por seu **desprovemento, com a manutenção integral da sentença.**

Porto Alegre, 10 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL